



Número: **0002308-70.2016.8.15.2001**

Classe: **REMOÇÃO DE INVENTARIANTE**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (REQUERENTE)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (REQUERIDO)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30502 597	08/05/2020 13:32	<a href="#">HABILITAÇÃO E CREDITO</a>	Documento de Comprovação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-22.2018.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Ricardo Carneiro Magliano e outros  
**ADVOGADO** : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos (OAB/PB 5.679)  
**APELADO** : João Magliano Neto  
**ADVOGADO** : Demóstenes Pessoa Mamede da Costa (OAB/PB 8.341-B)  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Sucessões da Capital  
**JUIZ (a)** : Sérgio Moura Martins

**APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE ADVERSA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MERO INCIDENTE EM SEDE DE INVENTÁRIO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 85, § 1º DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.**

- Acertada a medida tomada pelo Juiz “a quo” que justificou o não cabimento de condenação em honorários advocatícios sob o argumento de que a Decisão foi proferida em sede de mero incidente (habilitação de herdeiro), circunstância processual que não se enquadra no rol do artigo 85, § 1º do CPC.

- Não bastasse isso, a jurisprudência é firme no entendimento de que não cabe fixar honorários de sucumbência pelo julgamento de pedido de habilitação de crédito em inventário.



**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ricardo Carneiro Magliano, Napoleão Laureano Carneiro e Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, inconformados com a Sentença proferida nos autos do Pedido Incidental de Habilitação e Aquisição de Direitos Hereditários movido por João Magliano Neto, na qual o Magistrado da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento das custas.

Em suas razões recursais, os Apelantes, em suma, pugnaram pela reforma parcial da Sentença, sustentando que fazem *jus* ao recebimento de honorários advocatícios não fixados na Decisão recorrida (fls. 200/210).

Devidamente intimado, o Apelado ofereceu as Contrarrazões de fls. 200/305, aventando, em preliminar, a deserção do Recurso em face do não recolhimento do preparo. No mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível sob o argumento de que não é devido honorários advocatícios na hipótese dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 339/340)

**É o relatório.**

**DECIDO**

Inicialmente, tenho que o recurso cabível da Decisão que resolve o pedido de habilitação de crédito em sede de Inventário é o Agravo de Instrumento, por se tratar de Decisão interlocutória que apenas extingue o Incidente.



Contudo, em face da notória controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, reconhecida, inclusive, pelo STJ, aplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal.

*RECURSO ESPECIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - PEDIDO DEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RESERVA DE BENS SUFICIENTES A SALDAR O DÉBITO DO ESPÓLIO PERANTE O CREDOR HABILITANTE - MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR REPUTAR CABÍVEL APELAÇÃO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECONHECIMENTO - CONTROVÉRSIA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA - VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 1. O agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnar decisão que aprecia pedido de habilitação de crédito no inventário, pois o provimento judicial atacado, embora processado em apenso aos autos principais, tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que não encerra o processo de inventário. Não obstante, mesmo que o ora recorrente tivesse tentado recurso de apelação, o conhecimento da insurgência seria de rigor, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, a considerar a existência de dúvida objetiva no âmbito da doutrina, assim como da jurisprudência (identificada, ao menos, em dois precedentes desta Corte de Justiça). (...) (REsp 1107400/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 13/11/2013) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. **Da decisão que acolhe ou não o pedido de habilitação de crédito cabe agravo de instrumento, todavia, aplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade**



**recursal.** CITAÇÃO DOS HERDEIROS. Em se tratando de incidente de habilitação de crédito, distribuído por dependência ao processo de inventário, descabe citação dos herdeiros, porquanto estes foram intimados nos autos do inventário. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. O pedido de habilitação de crédito, em inventário, será indeferido quando houver discordância dos herdeiros, remetendo a discussão às vias ordinárias. RESERVA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À VIÚVA. PREJUDICADO A RESERVA DE BENS EM FACE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70076598523, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018)

Feito esse registro, ainda, em primeiras linhas, rejeito a preliminar de deserção invocada pelo Recorrido. Conforme se observa da Impugnação à Gratuidade Judicial nº 0064367-65.2014.815.2001, em apenso, foi deferido o aludido benefício aos Recorrentes, de modo que eles se encontram dispensados do recolhimento do preparo.

Partindo para o mérito, tenho que o Juiz “a quo” proferiu Decisão extinguindo, sem resolução do mérito, o Incidente de Habilitação de Cessão de Direito Hereditário (fls. 196/197), tendo em vista que o Promovente, ora Recorrido, mesmo intimado para emenda da petição inicial e recolhimento das custas, não se manifestou no prazo fixado.

Na ocasião, o Juiz “a quo” justificou que não cabia a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de mero incidente (habilitação de herdeiro), circunstância processual que não se enquadra no rol do artigo 85, § 1º do CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Não bastasse isso, em que pesem as alegações dos Recorrentes, a jurisprudência é firme no entendimento de que não cabe fixar honorários de sucumbência pelo julgamento de pedido de habilitação de crédito em inventário.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso. 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO. (EREsp 1366014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE QUINHÃO DE HERDEIRO. FRUTOS E RENDIMENTOS. INCLUSÃO. PERCENTUAL DEVIDO. RATEIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JULGAMENTO DO INCIDENTE. DESCABIMENTO. Ainda que, em tese, a decisão que julga pedido de habilitação em inventário seja atacável através de agravo de instrumento, admite-se a interposição de apelo, diante da dúvida razoável. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que os honorários advocatícios de sucumbência, pelo julgamento de procedência de uma ação de investigação de paternidade, foram ao final fixados em percentual sobre o quinhão da legítima do herdeiro reconhecido. Quando os bens que compõem a legítima do herdeiro reconhecido geram frutos e rendimentos, estes devem ser incluídos na



base de cálculo a sofrer a incidência do percentual fixado a título de honorários. Caso em que a sentença de primeiro grau da ação de investigação de paternidade estabeleceu um rateio entre o valor fixado a título de honorários, entre os distintos advogados que representaram a parte vencedora naquela demanda. Depois, o acórdão que julgou o apelo interposto contra aquela sentença alterou apenas a base de cálculo dos honorários: de salários-mínimos para percentual sobre quinhão. Por isso, conclui-se que o percentual de rateio estabelecido na sentença não sofreu alteração e, por ter transitado em julgado, deve ser respeitado para identificar o percentual a que tem direito o ora apelante. **Descabe fixar honorários advocatícios de sucumbência pelo julgamento de incidente de habilitação de crédito em inventário. Precedentes jurisprudenciais.** CONHECERAM DO RECURSO E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70034525295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/03/2010)

Assim sendo, acertada se mostra a Decisão recorrida, de modo que nos termos do art. 932, III do CPC, monocraticamente, não se deve conhecer a Apelação Cível interposta.

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

Por tais razões, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o Recurso de Apelação Cível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**



